

Registro: 2025.0000313950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346352-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante VICTOR HUGO ACUNA MUNOZ, é agravada MARILENE RAIMUNDA DE JESUS SILVA MADEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2346352-69.2024.8.26.0000

Processo originário nº 0025526-45.1998.8.26.0161

Agravante: Victor Hugo Acuna Munoz

Agravado: Marilene Raimunda de Jesus silva Madeira

Comarca: Diadema

Juiz (a): RODRIGO SOUSA DAS GRACAS

Voto nº 11871

Cumprimento de sentença de ação indenizatória por acidente do trabalho – Penhora de quotas sociais de titularidade de um dos codevedores – Impugnação à constrição rejeitada – Alegações de que a manutenção da penhora causa violação aos princípios constitucionais da liberdade de associação e livre iniciativa e que a exequente não possui “affectio societatis”; que não houve esgotamento de tentativa de penhora de bens dos demais devedores; e que a penhora de lucros e dividendos equivale à penhora de faturamento, que demandaria o precedente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Possibilidade da penhora admitida no Código de Processo Civil, que não viola os princípios invocados pelo devedor e tampouco causa prejuízo ao afeto entre sócios, pois a exequente não se torna sócia da sociedade pela constrição realizada – Execução em processamento há duas décadas evidenciando inúmeras tentativas de satisfação do crédito sem êxito, o que permite a constrição das cotas – Hipótese em que não necessária a desconconsideração de personalidade jurídica inversa para se atingir a empresa da qual o devedor é sócio, pois nenhum bem da sociedade empresarial foi alcançado, apenas bens de titularidade do sócio devedor (quotas e direito a lucros e dividendos) – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação de indenização

fundada em acidente do trabalho, rejeitou a impugnação à penhora de quotas sociais de codevedor, que é o ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese do necessário, que a penhora de quotas sociais de sua titularidade da empresa da qual é sócio não seria admissível por caracterizar violação aos princípios da liberdade de associação e livre iniciativa porque sua credora não possui “*affectio societatis*” com os quotistas da sociedade. Aduz também que o Código de Processo Civil apenas autoriza a penhora de quotas de sociedades simples e não de sociedades limitadas, na forma do que estabelece o art. 861. Além disso, sustenta que a constrição combatida não poderia se dar, senão depois do esgotamento de outros meios para tentativa de satisfação do crédito, mediante diligências voltadas a constrição de outros bens dos devedores, pois a execução deve ser processada do modo menos gravoso ao executado (art. 805 do Código de Processo Civil). Finalmente, defende que a penhora de lucros e dividendos decorrentes das quotas sociais de que é titular equivale à penhora de faturamento da própria empresa da qual é sócio, caracterizando assim a sua inclusão na lide, apesar de não ter sido instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa.

Por essas razões entende necessária a reforma da decisão recorrida para afastar a constrição deferida.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem efeito suspensivo.

Contraminuta a p. 60/69.

O recurso foi inicialmente distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado, tendo, porém, aquele órgão declinado o caso de sua competência no acórdão de p. 48/52, por identificar a prevenção desta cadeira para o conhecimento do caso.

O recorrente se opôs ao julgamento virtual para que pudesse realizar sustentação oral por videoconferência. Não cabendo a sustentação oral neste caso e nem sendo possível sustentação telepresencial em sessão presencial, foi determinado ao agravante que justificasse o pedido (p. 67).

Não tendo o recorrente se manifestado, o julgamento será feito em sessão virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece guarida.

Com todo o respeito, os argumentos expendidos na minuta do agravo apresentam fragilidade e não se sustentam para impedir o prosseguimento dos atos subsequentes à constrição lançada sobre as quotas sociais de titularidade do recorrente.

Importante é ressaltar em primeiro lugar que “O

devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprimento de suas obrigações” (art. 789 do Código de Processo Civil).

Ademais, não só as quotas sociais de sociedades simples são penhoráveis. Como se vê no Código de Processo Civil, quotas de sociais de sociedades empresariais, dentre as quais se inclui aquelas do tipo limitada, também podem sofrer constrição, conforme se vê, por exemplo, no art. 835, IX e no art. 861 do diploma legal mencionado.

A penhora de quotas sociais não viola nenhum dos princípios constitucionais citados pelo recorrente e tampouco menospreza a afeição que deve haver entre os sócios de uma sociedade empresarial.

A penhora determinada não fere os princípios da liberdade de associação e tampouco o da livre iniciativa, pois o recorrente não sofreu nenhuma restrição a tais direitos fundamentais. Ele continua podendo se associar e empreender em outros negócios.

Contudo, o que ocorre na hipótese é que na execução que lhe é movida existe uma obrigação a saldar e na condição de devedor, como já dito acima, seus bens respondem para a satisfação do crédito de seu credor.

Se não pagou a dívida e não ofereceu bens à

penhora para saldá-la, bens e direitos de sua titularidade podem sofrer constrição judicial para tal finalidade.

Não se pode dizer também que a penhora dará à agravada a condição de sócia da empresa. Ela não ingressa na sociedade pelo simples fato de requerer a penhora de quotas de titularidade de um dos sócios, que é seu devedor. Note-se que, nos termos do art. 861 e §§, do Código de Processo Civil, não há previsão de adjudicação das quotas ao exequente. Aos demais sócios da sociedade e à própria sociedade é dada a oportunidade de remi-las.

Também não se pode admitir a alegação de falta de esgotamento de outros meios para tentativa de satisfação do crédito pela exequente.

A fundamentação do juízo singular no ponto da decisão recorrida que afasta esse argumento deve ser endossada. Confira-se o seguinte trecho a p. 30 destes autos:

Ademais, se o Impugnante entende que haveria a necessidade de "esgotamento dos meios [executórios] em face dos executados", recomenda-se a ele a leitura das centenas de páginas do processo, sendo certo que a demanda não tramita há décadas por falta de providências nesse sentido.

Enfim, o processo está em trâmite há mais de duas décadas e ao longo desses anos a luta da credora para satisfazer seu crédito tem sido árdua e inexitosa.

Há que se ressaltar que **“realiza-se a execução no interesse do exequente”** (art. 797 CPC), **e observando-se, quando possível, “o modo menos gravoso para o executado”** (art. 805 CPC).

Isso significa que a execução se dá em benefício do credor e não do executado que, de um modo ou de outro, deve pagar a obrigação e se e quando possível pelo meio menos oneroso.

Finalmente, o caso não é de desconsideração de personalidade jurídica inversa. Não estão sendo penhorados bens da empresa da qual o devedor/agravante é sócio. A constrição está a recair sobre as quotas sociais de sua titularidade e a empresa continua íntegra. E a penhora de 50% dos lucros e dividendos não equivale a penhora de faturamento. A empresa apura lucros por sua atuação para distribuí-los aos sócios conforme a proporção da titularidade das quotas sociais de cada um. Então a metade do lucro que couber ao devedor em razão das quotas sociais que possui, serão destinadas ao processo de execução, da mesma forma que eventuais dividendos que tiver a receber em razão da sociedade.

Dessa forma, nada a ser alterado na decisão recorrida, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos e os que ora lhe são acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, proponho o improvimento ao agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator